

# CMA TALKS



Comissão da  
*Mulher e da Advogada*

ESA

DIREÇÃO CMA - OAB/MA  
Tatiana Maria Pereira Costa  
Lilianne Maria Furtado Saraiva

ORGANIZAÇÃO  
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

# CMA TALKS



Comissão da  
*Mulher*  
*e da Advogada*

ESA

São Luís (MA) - 2021

DIREÇÃO CMA - OAB/MA

Tatiana Maria Pereira Costa

Lilianne Maria Furtado Saraiva

ORGANIZAÇÃO

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

# CMA TALKS

Ensaio do Projeto CMA Talks, selecionados pela Comissão da Mulher e da Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão



Comissão da  
*Mulher*  
*e da Advogada*

ESA

São Luís (MA) - 2021

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, n.º 01 – Calhau

São Luís – MA, Brasil - CEP 65076-908

## E-book no Brasil [2021]

**Distribuição: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão**

### Dados da Publicação

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Título                   | <i>CMA Talks</i>  |
| Autor                    | Vários  |
| Direção                  | Lilianne Maria Furtado Saraiva; Tatiana Maria Pereira Costa |
| Organização/Editoração   | Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino             |
| Colaboração              | Thais Lopes Moura   |
| Revisão/ Projeto Gráfico | Sansão Hortegal Neto  |
| Capa                     | Ivar Silva Sousa  |
| Data                     | Agosto 2021   |
| ISBN                     | 978-65-994022-1-0   |
| Formato                  | e-Book  |
| Tipo de suporte          | Eletrônico  |
| Edição                   | 1.ª Edição  |

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

CMA TALKS: Ensaio do Projeto CMA Talks, selecionados pela Comissão da Mulher e da Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão / Lilianne Maria Furtado Saraiva, Tatiana Maria Pereira Costa (direção); Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (organizadora). — São Luís: OAB, 2021. 978-65-994022-1-0

56p.

ISBN: 978-65-994022-1-0

1. Direito da mulher. 2. Mulher – Brasil. 3. Mulher – Condições sociais. I. Saraiva, Liliane Maria Furtado. II. Aquino, Maria da Glória Costa Gonçalves. III. Costa, Tatiana Maria Pereira.

CDD 346.0134

CDU 396.1(81)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Erlane Maria de Sousa Alcântara- CRB 13/512

Todos os direitos reservados a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão e o acesso à obra é totalmente aberto, seja na totalidade ou em parte. Nenhuma parte da obra poderá ser reproduzida ou transmitida a título comercial sem o consentimento expresso e por escrito da organização, da direção editorial ou da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.

Atenção: Os ensaios estão publicados na sua versão original pelo que a responsabilidade por eventuais lapsos de escrita é das autoras/es. As ideias, opiniões, comentários ou manifestações veiculadas nos textos são da exclusiva responsabilidade das/os autoras/es e não vinculam ou refletem necessariamente o pensamento da direção, da organização e da instituição.

© Tatiana Maria Pereira Costa © Lilianne Maria Furtado Saraiva © Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino © As/os autoras/es, pelos textos desenvolvidos © Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.

## **DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MARANHÃO**

Thiago Roberto Moraes Diaz – Presidente

Heleno Mota e Silva – Vice-Presidente

Ananda Teresa Farias de Sousa – Secretária Geral

Valéria Cristina Regino Ferreira – Secretária Geral Adjunta

Kaio Vyctor Saraiva Cruz – Tesoureiro

## **DIRETORIA DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA - SEÇÃO MARANHÃO**

Antônio Moraes Rêgo Gaspar – Diretor Geral

Lilianne Maria Furtado Saraiva – Vice-Diretora Geral

Marcio Antônio Pinto de Almeida Filho – Diretor Executivo

Marcelo de Carvalho Lima – Diretor de Pós-Graduação

Alfredo Lima Góes – Diretor de Ensino a Distância

## **COMISSÃO DA MULHER E DA ADVOGADA DA OAB MARANHÃO**

Tatiana Maria Pereira Costa – Presidente

Lilianne Maria Furtado Saraiva – Vice-Presidente

Milla Cristina Martins de Oliveira – Secretária Geral

Maria de Ribamar Fernandes Cardoso – Secretária Adjunta

Raissa Medeiros Lima Bezerra – Coordenadora Geral

Valdeíres Marques Madeira – Coordenadora Adjunta

# Às Meninas Maranhenses

Arabela abria a janela.  
Carolina erguia a cortina.  
E Maria olhava e sorria:  
“Bom dia!”

Arabela foi sempre a mais bela.  
Carolina, a mais sábia menina.  
E Maria apenas sorria:  
“Bom dia!”

Pensaremos em cada menina  
que vivia naquela janela;

uma que se chamava Arabela,  
uma que se chamou Carolina.

Mas a profunda saudade  
É Maria, Maria, Maria  
que dizia com voz de amizade:  
“Bom dia!”

**(Cecília Meireles, *As Meninas*,  
*In Ou Isto ou Aquilo*, 1964)**



# Às Mulheres Maranhenses

Ela! Quanto é bela, essa donzela,  
A quem tenho rendido o coração!  
A quem votei minh'alma, a quem meu  
peito  
Num êxtase de amor vive sujeito...  
Seu nome!... não – meus lábios não dirão!

Ela! Minha estrela, viva e bela,  
Que ameiga meu sofrer, minha aflição;  
Que transmuda meu pranto em mago  
riso.

Que da terra me eleva ao paraíso...  
Seu nome!... Oh! Meus lábios não dirão!

Ela! Virgem bela, tão singela  
Como os anjos de Deus. Ela... oh! Não,  
Jamais o saberá na terra alguém,  
De meus lábios o nome que ela tem...  
Que esse nome meus lábios não dirão.

**(*Maria Firmina dos Reis, Ela!, In: Cantos a Beira Mar, São Luís do Maranhão, 1871, p. 69-70*)**



# Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Apresentação</b> .....  | <b>09</b> |
| <b>Prefácio</b> .....  | <b>10</b> |
| <b>Violência Obstétrica</b> .....<br>Alyнна S. de Almeida.   | <b>11</b> |
| <b>Violência Obstétrica: a violação de direitos humanos da mulher</b> .....<br>Ana Luiza Martins de Souza  | <b>14</b> |
| <b>Os Impactos da Covid-19 sob a perspectiva de afroempreendedoras ludovicenses: ainda é 14 de maio</b> .....<br>Caroline Tayane Caetano Santos da Silva             | <b>18</b> |
| <b>Considerações e perspectivas sobre a criminalização da violência psicológica no Brasil</b> .....<br>Gabriela Serra Pinto de Alencar                               | <b>21</b> |
| <b>As mulheres pagam mais tributos?</b> .....<br>Lilianne Maria Furtado Saraiva  | <b>24</b> |
| <b>O direito da mulher a menstruar com dignidade: um panorama sobre a pobreza menstrual no Brasil</b> .....<br>Milla Cristina Martins de Oliveira; Thais Lopes Moura | <b>27</b> |
| <b>A pandemia da Covid e a “Pandemia” da violência contra a mulher</b> .....<br>Najla Buhatem Maluf  | <b>31</b> |
| <b>A evolução dos direitos trabalhistas e previdenciários da mulher no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....<br>Nathusa de Fátima Torres Chaves                  | <b>33</b> |
| <b>A Criminalização da Violência psicológica contra a mulher</b> .....<br>Raíssa Medeiros Lima Bezerra   | <b>37</b> |
| <b>Agosto Dourado e suas diretrizes legais</b> .....<br>Rhayna Crystian Saraiva Rodrigues  | <b>40</b> |
| <b>Cyberstalking e Revenge Porn: reflexões sobre a violência de gênero no âmbito digital</b> .....<br>Tatiana Maria Pereira Costa & Katiana dos Santos Alves         | <b>43</b> |
| <b>15 anos da Lei Maria da Penha: um debate sobre a (in)efetividade da Lei 11.340/2006</b> .....<br>Thaís Lopes Moura  | <b>46</b> |
| <b>Empreendedorismo, poder de decisão e empoderamento da mulher -</b> .....<br>Valdeíres Marques Madeira   | <b>49</b> |

# Apresentação

**D**e acordo com dados mantidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil as mulheres representam a maioria dos profissionais da advocacia brasileira, marco importantíssimo alcançado no presente ano de 2021. E com olhar atento às necessidades não só da advogada, mas de todas as representantes desse gênero que lutam arduamente para ocupar seu espaço de forma igualitária e com dignidade política, econômica e social, a Comissão da Mulher Advogada da OAB Maranhão, em parceria com as demais comissões da casa, realizou um trabalho inédito reunindo artigos sobre importantes temas e conquistas femininas.

A luta por igualdade de gênero, que se tornou direito fundamental desde a Carta das Nações Unidas em 1945, ainda percorre um árduo caminho pelo reconhecimento e efetivação, sendo fundamental a concretização de espaços de discussão e adoção de mecanismos que permitam a desafiadora tarefa de reconhecimento das mulheres não só enquanto sujeito de direitos, mas como sujeito político. Nesse contexto é que a Comissão da Mulher Advogada assumiu fervorosamente o papel de promover as mais diversificadas ações para mudança de entendimento da realidade social e observância do olhar feminino historicamente silenciado.

O intuito da obra não é apenas tratar de temas relevantes para a mulher advogada, mas sim, prestigiar o brilhante trabalho coletivo desenvolvido pela Comissão, que além da incansável luta pela defesa da igualdade de gênero mostra-se como efetivo canal de comunicação entre a sociedade e a Ordem.

É inegável que o avanço dos direitos fundamentais das mulheres é oxigenado pelo debate, pela produção acadêmica e pela prática, representada pelas políticas de efetivação de direitos e mecanismos de controle às violações, como a consagrada Lei Maria da Penha. Portanto, a OAB, através de suas comissões, compromete-se a ser vetor combativo para eliminação de todas as formas de discriminação, observância dos direitos da mulher e valorização de seu papel como pilar social e democrático.

Thiago Roberto Morais Diaz  
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Maranhão

# Prefácio



O ano de 2021 foi marcado pelo importante Projeto CMA Talks, no âmbito das ações desenvolvidas pela Comissão da Mulher e da Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão, que possui como foco principal estimular o debate e fomentar discussões sobre a temática de gênero, em celebração ao Mês da Mulher, pela reconhecida homenagem ao Dia Internacional da Mulher, mundialmente, festejado no dia 08 de março de cada ano.

A terceira edição do CMA Talks teve como centralidade temática a abordagem da tríade FORÇA, VALOR E AUTONOMIA FEMININA, com destaque ao protagonismo vivenciado pelas mulheres em torno de questões atuais e inovadoras acerca dos direitos conquistados pelas mulheres nas últimas décadas.

Os encontros virtuais realizados durante todo o mês de março incitaram o fortalecimento da campanha “Uma mulher apoia outras mulheres! Juntas, construímos nossa história” e, em consequência, suscitaram novos propósitos à atuação das advogadas, notadamente, enquanto formadoras de opinião, no objetivo de promover a efetividade dos direitos das mulheres no Estado do Maranhão.

Da luta fez-se a força, da desigualdade atribuiu-se o valor e dos grilhões que enraízam a cultura machista em um sistema patriarcal, erigiu-se uma ode à liberdade em prol da autonomia feminina. Esses são os pilares que fundamentam a criação e o desenvolvimento dessa obra, que já nasce com as glórias de ser a primeira edição de um projeto o qual se pretende seja perpetuado. Um livro que conta com a participação exclusiva de advogadas que exercem diariamente o seu labor na área jurídica, conjugando as habilidades inerentes do universo feminino com o dinamismo dos afazeres diários.

A gênese da obra surgiu através da recente (re)estruturação da Comissão, no objetivo de estimular uma maior articulação entre as advogadas, sobretudo, de forma a promover uma maior reflexão em torno da salvaguarda dos Direitos das Mulheres em seu caráter institucional e interdisciplinar, e incentivar um debate mais amplo que permita a inclusão de conhecimentos, impressões, visões e opiniões acerca das políticas públicas direcionadas às mulheres.

Parafraseando a escritora Helen Keller, “para que faças brilhar a tua estrela não precisas apagar a minha”, é que a obra congregou os ensaios de um time composto por brilhantes advogadas que expuseram os seus pensamentos e ideias no sentido de dar maior visibilidade as conquistas e ao papel desempenhado pelas mulheres no seio da sociedade maranhense.

Um livro desta natureza, neste momento específico, em que foram reconhecidas, no âmbito institucional, as cotas raciais e a paridade de gênero – Projeto Valentina: Paridade Já!-, ganha ainda mais significado dentro da Casa de Todos: a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão!

De São Luís do Maranhão, a Athenas Equinocial, em 25 de agosto de 2021.

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino, a Advogada.

# Violência Obstétrica

---

Alyna Silva de Almeida



Advogada, formada em direito pela Faculdade Santa Terezinha – CEST. Especialista em Educação Fiscal pela Escola de Administração Fazendária – ESAF. Pós-Graduada em Advocacia Tributária e Previdenciária pela Instituição de Ensino Superior Universidade Cândido Mendes - Rio de Janeiro/RJ. Pós-Graduada em Processo Civil pela Faculdade PROMINAS LTDA.. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale. Pós-Graduada em Direito da Seguridade Social - Previdenciário pela Faculdade Legale. Presidente da Comissão de Direito das Famílias da OAB/MA.



**C**omo se sabe o parto é o momento mais especial e significativo para a mulher, um marco eterno na sua vida. Porém para uma grande maioria é uma das lembranças mais traumáticas, isto porque é marcado por violência durante o parto. Violência essa cercada de maus tratos, abusos e desrespeito que denominamos de violência obstétrica.

É comum relatos de pacientes que ao chegarem no hospital apresentam pouca dilatação e começam a sofrer pequenas intervenções não autorizadas, tendo o seu períneo violado para a passagem do bebê sem serem consultadas acerca do procedimento.

Esse é mais um dos diversos tipos de violência obstétrica que acontece com diversas mulheres diariamente na hora do parto. E tais abusos podem ser tantos físicos quanto psicológicos e podem tornar um dos momentos mais importantes da vida de uma mulher em um momento traumático.

Importante ressaltar que ao falarmos de violência obstétrica, não falamos dos profissionais de saúde em si, mas das falhas nas estruturas da rede de saúde em si, como, hospitais, clínicas, sistema de saúde como todo.

A clareza na definição do termo da Violência Obstétrica é importante para que possamos equilibrar o que a mãe espera do serviço oferecido e a sua necessidade. Bem como conhecer seus direitos maternos.

Afinal a violência obstétrica em uma definição abrangente pode ocorrer durante a gravidez, parto e pós-parto.

Para muitas mulheres a violência obstétrica se inicia já na gravidez como quando não há um pré-natal adequado, livro parto, quando a mãe não é informada dos seus direitos gestacionais.

Quando a mãe durante seu atendimento sofre humilhação, intervenções desnecessárias, praticas invasivas, humilhações forçadas, é vítima de tratamento

grosseiros e rude.

Sabe que a Violência obstétrica também é um tipo de violência de gênero. Isto é claro por ser um tipo de violência que afeta exclusivamente mulheres e por ser apenas elas passam por esta experiência da gestação e de parto, sendo elas as únicas e exclusivas vítimas das práticas despeitosas ligadas a este estereótipo de violência, os profissionais de saúde pode se sentir no “direito” ou “posição” de ultrapassarem a normalidade do aceitável para dizer definir como uma mulher gestante pode se comportar.

Podendo assim ocorrer maus tratos e abusos durante o parto ou gestação tanto de forma física quanto de forma psicológica com a gestante, causando a sua perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre si.

Atualmente o Brasil, é recorde em violência obstétrica e isso contribui para a manutenção dos altos índices de mortalidade materna e neonatal no país.

São alguns exemplos de práticas de violência obstétrica:

1. Maus tratos;
2. Xingamentos;
3. Mandar ficar quieta, não se mexer, não expressar dor, não gritar;
4. Recusa de admissão em hospital ou maternidade (fere a Lei 11.634/07);
5. Proibição da entrada de acompanhante (fere a Lei 11.108/2005);
6. Recusa em esclarecer dúvidas da paciente;
7. Uso de soro com ocitocina para acelerar trabalho de parto por conveniência médica, quando o trabalho de parto está evoluindo adequadamente (ocasiona processo doloroso de contrações não fisiológicas);

8. Toques sucessivos e por várias pessoas;
9. Deixar a mulher nua e sem comunicação;
10. Raspar os pelos pubianos;
11. Lavagens intestinais;
12. Impedir a mulher de se alimentar ou ingerir líquido;
13. Amarrar as pernas e braços da mulher;
14. Afastar mãe e filho após nascimento só por conveniência da instituição de saúde;
15. Impedir ou dificultar o aleitamento materno na primeira hora;
16. Realizar episiotomia rotineira (quando no parto vaginal é realizado o “pique”, corte da musculatura perineal da vagina até o ânus ou em direção à perna, com o objetivo de aumentar a área de acesso do obstetra ao canal vaginal de parto) porque a prática é recomendável entre 10 a 25% dos casos;
17. Manobra de Kristeller (o profissional se coloca sobre a mulher e pressiona sua barriga empurrando o bebê pelo canal vaginal para sua saída mais rápida);
18. Ruptura artificial da bolsa como procedimento de rotina;
19. Realização de cesarianas desnecessárias, sem o consentimento da mulher ou apenas por conveniência do médico.

Fonte: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-obstetrica-2/>

Atualmente o Ministério da Saúde disponibiliza a denominada Rede Cegonha, através da Portaria GM/MS nº1.459 de 24 de junho de 2011, cujo o objetivo é mudar o modelo de atendimento obstétrico e para a gestante, é fornecido a Caderneta da Gestante que contém todas as informações sobre as boas práticas que devem ser realizadas em todas as fases gestacionais.

# Violência Obstétrica: **A violação de Direitos Humanos da Mulher**

---



Ana Luiza Martins de Souza

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Legale. Desenvolve pesquisa sobre Gênero, Sexualidade e Violência.



**A** obstetrícia submete a parturiente a uma série de procedimentos, muitos deles comprovadamente ineficazes (KITZINGER, 1978), que, a fim, servem à transmissão de valores basilares da sociedade à mulher parturiente ou em processo de abortamento e a puérpera: impotência feminina e submissão ao sistema patriarcal; “deficiência” do corpo feminino e necessidade do controle médico de processos naturais; dependência da ciência e tecnologia; e a superioridade das instituições e das máquinas sobre as crenças e os significados individuais (DAVIS-FLOYD, 1994, apud DOMINGUES, 2002, p. 23).

O primeiro uso do termo “violência no parto” data do fim da década de 1950, início da década de 1960, período em que surgem as primeiras denúncias públicas a respeito do assunto, que traziam à tona relatos sobre o sono crepuscular, ou “twilight sleep”<sup>1</sup>, e sobre as lesões proveniente do uso de fórceps em primíparas<sup>2</sup>, sobretudo quando sedadas (DINIZ et. al., 2015).

No Brasil, as discussões têm início apenas nas décadas de 1980 e 1990, com a publicação

dos primeiros trabalhos, a adoção de tratados internacionais de direitos humanos da mulher<sup>3</sup> e a implantação das primeiras políticas de saúde sobre o assunto<sup>4</sup>, enquanto a investigação formal sobre a matéria só se intensifica nos anos 2000<sup>5</sup> (FRAZON; SENA, 2007).

A partir da conceituação de discriminação e violência contra a mulher, então, a violência obstétrica – também conhecida como violência institucional da atenção obstétrica – tem sido definida como uma forma específica de violência institucional e de violência gênero em que, valendo-se do saber médico no cuidado obstétrico, os profissionais da saúde ocupam uma posição hierárquica superior que lhes permite exercer o controle sobre os corpos e a sexualidade de suas pacientes (DINIZ, 2009).

Trata-se de violência institucional porquanto se manifesta em ações ou políticas, de natureza pública ou privada, ou de organizações que dificultem, impeçam ou retardem, por ação ou omissão, o acesso da vítima aos direitos que lhes são assegurados pelo ordenamento jurídico (REDE, 2012);

trata-se de violência de gênero porquanto se relaciona diretamente com as representações de gênero, vez que a negligência ou discriminação se dá principalmente no contexto sexual e reprodutivo de gestantes, parturientes, puérperas ou mulheres em situação de abortamento, fundamentada em uma relação desigual de poder (a dominação do gênero masculino sobre o gênero dominado, o feminino) (SERRA, 2018).

Nesse contexto, a conceituação aqui trabalhada não considera a violência enquanto mera ruptura da integridade da mulher, mas como todo agenciamento capaz de violar direitos humanos (SAFFIOTI, 1994) e que, por isso, abrange todas as formas de violência e os danos, explícitos ou velados, intencionais ou não, decorrentes da assistência profissional prestada durante o pré-natal, parto, puerpério e abortamento (KONDO et. al., 2014), que podem se expressar na forma de negligência na assistência, violência verbal, violência física, violência sexual (D'OLIVEIRA et. al., 2002), violência institucional, violência material, violência midiática e/ou violência psicológica (REDE, 2012).

Em outros termos, deve-se considerar o conceito de violência obstétrica em seu sentido lato, visto que as fontes de agressão contra as mulheres são múltiplas e que os atos caracterizadores são todos aqueles que lhe tolhem o livre exercício de sua saúde sexual e reprodutiva.

Destarte, de um ponto de vista jurídico e social, a violência obstétrica pode ser categorizada em: abuso físico; imposições de intervenções não consentidas ou aceitas com base em informações parciais ou distorcidas; cuidado não confidencial ou não privativo; cuidado indigno ou abuso verbal; discriminação baseada em certos atributos; abandono, negligência ou recusa de assistência; detenção nos serviços (TESSER et. al., 2015).

No que diz respeito aos agentes, estes podem ser profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos, docentes, civis; quanto

aos âmbitos, podem ser unidades básicas de saúde, casas de parto, ambulatórios, hospitais, a habitação da mulher; por fim, quanto ao caráter da violência, pode ser físico, psicológico, sexual, institucional, material, midiático (REDE, 2012).

Note-se que o rol de situações violadoras é meramente exemplificativo, isso porque inúmeras são as situações que podem ser configuradas como violência obstétrica; aquelas que têm sido verificadas com mais frequência são objeto de maior discussão.

A problematização coletiva ajuda a iluminar esta forma de violência e, junto ao fortalecimento da rede mundial de computadores, oferece as ferramentas necessárias ao rápido compartilhamento de informações e espaço para manifestações e ações coletivas, especialmente via redes sociais, que é igualmente importante para a promoção da discussão sobre o significado da violência obstétrica por gestantes, puérperas e mães, o que possibilita a inserção mais contundente da questão na agenda política (FRAZON; SENA, 2007).

Trata-se de uma necessidade coletiva, pois, a fim e a cabo, o que fica evidente é que a ausência de um normativo nacional específico sobre a violência obstétrica, completo e consistente, pois isso implica em mais um obstáculo ao combate à violência de gênero e à resolução de demandas – visto que os profissionais de saúde e a população em geral desconhecem as disposições sobre princípios, diretrizes e referências para o atendimento à saúde da mulher grávida, da parturiente, da mulher em processo de abortamento e do recém-nascido (AQUINO, 2017, não paginado).

Tem-se em mãos, portanto, um problema de saúde pública que deve ser considerado e analisado em toda sua complexidade, dependendo, para isso, da mobilização de governos, instituições públicas e instituições privadas e seu comprometimento à promulgação de legislação e adoção de políticas sólidas que coadunem para a sua implementação efetiva junto às instituições de ensino.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**AQUINO, M. da G. C. G. de S.** Violência obstétrica: uma análise acerca do projeto de lei n.º 7.633/2014 como proposta de garantia aos direitos fundamentais da mulher. In: CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI, 5., 2017, Campo Grande. Anais [...]. Campo Grande, MS: FEPODI, 2017.

**D'OLIVEIRA, A. F. P. L.** at. al. Violence against women in health-care institutions: an emerging problem. *The Lancet*, Inglaterra, v. 359, 11 mai. 2002. Disponível em:

<[http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(02\)08592-6.pdf](http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(02)08592-6.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

**DAVIS-FLOYD, R.E.** The rituals of american hospital birth. *Conformity and Conflict – Readings in cultural anthropology*, Nova York, USA, v. 08, p. 323-340, 1994. Disponível em:

<<http://www.davis-floyd.com/the-rituals-of-american-hospital-birth/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

**DINIZ, C. S. G** Gênero, saúde materna e o paradoxo perinatal. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 313-326, 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v19n2/12.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

**DINIZ, C. S. G.** et al. Abuse and disrespect in childbirth care as a public health issue in Brazil: origins, definitions, impacts on maternal health, and proposals for its prevention. *Journal of*

*Human Growth and Development*, São Paulo, v. 25, n. 03, p. 377-384, 2015. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.106080>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

**DOMINGUES, R. M. S. M.** Acompanhante familiares na assistência ao parto normal: a experiência da Maternidade Leila Diniz, 2002. Tese (Doutorado em Saúde Pública), Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em:

<[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/5214/2/ve\\_Rosa\\_Maria\\_ENSP\\_2002](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/5214/2/ve_Rosa_Maria_ENSP_2002)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

**FRAZON, A. C. A.; SENA, L. M. S.** Teste

da violência obstétrica: violência obstétrica é contra a mulher: a avaliação das mulheres sobre os cuidados recebidos durante a internação para o parto e o nascimento. Resultados da ação de blogagem coletiva, 2012. Disponível em:

<[https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/Divulga%C3%A7%C3%A3o-dos-resultados-Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Diagramada\\_Vers%C3%A3o-final.pdf](https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/Divulga%C3%A7%C3%A3o-dos-resultados-Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Diagramada_Vers%C3%A3o-final.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

**KITZINGER, S.** Mães: um estudo antropológico da maternidade. Portugal: Ed. Presença, 1978.

**KONDO, C. Y.** et al. (a). Episiotomia “é só um cortezinho”: violência obstétrica é violência contra a mulher: mulheres em luta pela abolição da violência obstétrica. São Paulo: Parto do Princípio; Espírito Santo: Fórum de Mulheres do Espírito Santo, 2014. Disponível em:

<<http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-donascer/assets/pdf/controversias/Episiotomia.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2020.

**REDE Parto do Princípio.** Violência Obstétrica “Parirás com dor” - Dossiê elaborado para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2020

**SAFFIOTI, H. I. B.** Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In: SAFFIOTI, H. I. B.; MUÑOZ-VARGAS, M. *Mulher brasileira é assim*. Brasília, DF: UNICEF, 1994.

**SERRA, M. C. de M.** Violência obstétrica em (des)foco: uma avaliação da atuação do judiciário sob a ótica do TJMA, STF e STJ. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSo, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

**TESSER C. D.** et. al. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. *Rev. Bras. Med. Família e Comunidade*, Rio de Janeiro, v.10, n. 35, p. 1-12, 2015. Disponível em:

<[http://dx.doi.org/10.5712/rbmfc10\(35\)1013](http://dx.doi.org/10.5712/rbmfc10(35)1013)>. Acesso em: 15 fev. 2020.

# Os Impactos da Covid-19 sob a perspectiva de afroempreendedoras ludovicenses: **ainda é 14 de maio**

---



Caroline Tayane Caetano Santos da Silva

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós- graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (UNIDERP) e Vice- Presidente da Comissão de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.



*No dia 14 de maio, eu sai por aí Não tinha trabalho, nem casa, nem pra onde ir Levando a senzala na alma, eu subi a favela Pensando em um dia descer, mas eu nunca desci*

*Zanzei zonzó em todas as zonas da grande agonia Um dia com fome, no outro sem o que comer Sem nome, sem identidade, sem fotografia O mundo me olhava, mas ninguém queria me ver*

*No dia 14 de maio, ninguém me deu bola Eu tive que ser bom de bola pra sobreviver Nenhuma lição, não havia lugar na escola Pensaram que poderiam me fazer perder*

*Mas minha alma resiste, meu corpo é de luta Eu sei o que é bom, e o que é bom também deve ser meu A coisa mais certa tem que ser a coisa mais justa Eu sou o que sou, pois agora eu sei quem sou eu (...)*

*(14 de Maio - Lázaro Matumbi)*

## 1 - INTRODUÇÃO

Forjado em base escravocrata, onde o domínio e a supremacia econômica em detrimento da liberdade da mulher e do homem negro contaram com a adesão da sociedade, a estruturação do Estado Brasileiro se deu pela formalização de um conjunto de práticas institucionais e interpessoais que frequentemente colocam um grupo social ou étnico em uma posição melhor em detrimento de outro.

Depreende-se do movimento abolicionista até a abolição da escravidão negra no Brasil que a ausência de políticas públicas pós-abolição fez com que os afrodescendentes fossem lançados na sociedade sem dinheiro ou mínimas condições de se estabelecer no sistema. Eles foram levados a trabalhar por míseras compensações pecuniárias, incapazes de suprir suas necessidades, sendo inseridos em um novo contexto social marginalizados e em posição de inferioridade.

Sobretudo, as mulheres negras enfrentam o desafio de tentar localizar o seu lugar no pós-abolição, levando-as a um histórico de lugar de fala subjugado pela constância do machismo estrutural, do racismo e do sexismo na sociedade que, reproduzindo o mito da falta de interesses das mulheres pela

construção sócio-econômica e política em prol da coletividade, as marginaliza.

Mesmo após décadas de abolição da escravidão negra no Brasil, os reflexos nefastos da ausência de uma política pública pós-abolicionista em prol a inserção social dos afrodescendentes no novo paradigma social permanecem e têm sido evidenciados pela pandemia Sanitária da Covid-19.

## 2. OS IMPACTOS DA COVID-19 SOB A PERSPECTIVA DE AFROEMPREENDEDORAS LUDOVICENSES: AINDA É 14 DE MAIO

A partir das histórias de afroempreendedoras ludovicenses partilhadas durante o “Julho da Pretas: uma homenagem a Maria Firmina” foi possível observar quão desafiador é para mulheres negras se inserirem no mercado de trabalho enquanto empreendedoras tanto por ser mulher quanto por ser negra.

O primeiro ponto de destaque trazido pelas afroempreendedoras foi o de descrédito dado ao trabalho por elas desenvolvido. Expressando seus sentimentos de que tal reação estava antes de tudo ligada a sua cor, sendo necessário provarem o valor e qualidade de seus produtos. Quando não era o seu corpo “exótico” que despertava a atenção dos interlocutores não a sua produção.

1 Campanha desenvolvida pela Ordem dos Advogados do Brasil do Maranhão com objetivo de dar visibilidade aos nomes de mulheres negras maranhenses.

Em Intelectuais negras,<sup>13</sup> bell hooks fala sobre o quanto as mulheres negras foram construídas ligadas ao corpo e não ao pensar, em um contexto racista. A pensadora afirma que a combinação entre racismo e sexismo implica em sermos vistas como intrusas por pessoas de mentalidade estreita. Para além disso, a própria conceituação ocidental branca do que seria uma intelectual faz com que esse caminho se torne mais difícil para mulheres negras. (HOOKS apud RIBEIRO, 2017)

Depreende-se desse contexto o quanto a sociedade, o contexto cultural que se construiu, visa ditar onde é o lugar da mulher negra. E, certamente, nessas regras não poderíamos nos inserir no lugar do pensar quanto mais do produzir intelectualmente.

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Conseqüentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele é que habitualmente nós vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando a partir de certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALES, 1984)

O segundo ponto apresentado foi a “onda midiática” do microempreendedorismo decorrente da Pandemia da Covid-19. Segundo, as mulheres que participaram da campanha, enquanto a mídia veiculava a asção dos pequenos negócios com o crescimento do pequeno negócio por empresas familiares, elas enfrentavam as dificuldades financeiras do fechamento do comércio, incluindo o comércio alternativo como as feiras culturais e espaços para brechó.

Sem conhecimento técnicos ou tecnológicos para se inserirem no mercado digital, sem patrocínios ou margem nos bancos tradicionais, essas afroempreendedoras, mães, avós, cidadãs da periferia, que sempre tiveram sua economia e sustento baseada no

produto de suas mãos foram mais uma vez devastadas pelo racismo estrutural.

Na contramão dos desafios o feminismo<sup>1</sup> e a sororidade, marcados pela resistência e luta, as conduziram a uma organização sistemática e coletiva de trabalho, tendo em vista a obtenção de mercado consumidor e comercialização das peças e juntas elas se reiventaram, partilhando conhecimento e oportunidades dentre essas a participação do “Julhos das pretas”.

### 3. CONCLUSÕES FINAIS

Em tempos tão difíceis, de inúmeros retrocessos e perdas de direitos duramente conquistados dar visibilidade a história das mulheres negras maranhenses é contribuir para a reparação reconhecendo a importância das lutas dos africanos e africanas, bem como de seus descendentes, na formação da sociedade brasileira e desconstruir o mito da democracia racial, pois ainda vivemos sob os fortes grilhões da pós abolição, ainda é 14 de maio!

### REFERÊNCIAS

**RIBEIRO, Djamila.** O que é: lugar de fala? Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2017.

**GONZALES, Lélia.** Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

**HOOKS, Bell.** O feminismo é pra todo mundo. Políticas arrebatadoras. [Tradução Bhuvi Libanio]. 12ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos 2020.

1 Feminismo é um movimento para acabar com o sexismo, com a exploração sexista com a opressão. (HOOKS, 2020).

# Considerações e Perspectivas sobre a Criminalização da Violência Psicológica no Brasil

---



Gabriela Serra Pinto de Alencar

Mestre e Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pesquisadora do GEDH-Bio (UFMA). Assessora de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Maranhão. Advogada licenciada pela OAB-MA. Integrante do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da Faculdade Internacional de São Luís - ISL Wylden.



**A** Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 inseriu o artigo 147-B no Código Penal Brasileiro, tipificando, como crime, a violência psicológica contra a mulher, cuja conduta é assim descrita:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021, não paginado).

Ressalte-se que a Lei Maria da Penha, que completou 15 anos de vigência em 2021, já abordava a ofensa psicológica como uma das formas de violência doméstica contra as mulheres, assim conceituando-a:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006, não paginado).

Para além do contexto nacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,

conhecida como Convenção de Belém do Pará, incluiu a violência psicológica no conceito de violência contra a mulher. No artigo 1º da Convenção compreende-se como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

Nessa esteira, Fernandes (2015, p. 82) aduz que a violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação.

A agressão psicológica consubstancia-se em um processo que visa a implantar ou manter um domínio sobre a parceira. É uma conduta que segue um roteiro, como bem ensina Hirigoyen (2006, p. 42): “[...] ela se repete e se reforça com o tempo [...]”. Inicia-se com o controle sistemático do outro, depois vêm o ciúme e o assédio e, por fim, as humilhações e a abjeção. A autora assim caracteriza essa forma de violência:

Fala-se de violência psicológica quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos têm por finalidade desestabilizar ou ferir o outro [...] Na violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e enxergá-lo como objeto. (HIRIGOYEN, 2006, p. 28).

Cumpra frisar, assim, que a violência psicológica, embora não deixe marcas

físicas que facilitariam sua comprovação e identificação, traz efeitos tão ou até mais severos que aqueles causados por ataques físicos contra as mulheres. Justifica-se, portanto, a sua tipificação como crime no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, também é necessário reconhecer que a efetiva proteção à vítima necessita de aparatos para além da mera criminalização desta conduta violenta.

A discussão ganha especial importância quando se percebe que violência física dificilmente ocorre sem que antes a mulher já tenha sido submetida a uma série de agressões psicológicas. Ademais, mesmo quando os golpes físicos não são realmente efetivados, a mulher vive os reflexos do trauma emocional que se manifesta inconscientemente através de seu corpo (ALENCAR, 2019, p. 17).

A adoção da política, conforme ensina Silva (2008, p. 95), representa o movimento decisório de escolha de uma alternativa de política para enfrentamento da situação problema, tendo como sujeito relevante o Legislativo. Inclui-se nesse movimento a constituição de leis, decretos, normais legais e a definição do orçamento, que garantem a implementação do programa adotado.

Nessa perspectiva, a edição da Lei Maria da Penha e, mais recentemente, da Lei nº 14.188/2021, bem como dos demais diplomas normativos de proteção à mulher, se traduzem em importante avanço para concretização da igualdade de gênero e erradicação da violência, obtido, sobretudo, pela ampla articulação dos movimentos feministas no Brasil.

Nada obstante, apesar de ter sido introduzido na agenda política do país, trata-se de problema que ainda é invisibilizado socialmente, sobretudo por suas peculiaridades de manifestação, do que se depreende ainda ser longo o esforço para garantir real efetividade a estes comandos legais.

Destaca-se, também, que os encaminhamentos dos processos pela estrutura do Poder Judiciário brasileiro, marcadamente arcaica, burocrática e

conservadora, sobretudo quando se trata de uma forma de violência de difícil comprovação material, é mais um desafio para efetivação dos direitos previstos na Lei Maria da Penha e para se garantir a correta aplicação do artigo 147-B do Código Penal.

O que se propõe, nesse contexto, é que a atuação do Poder Judiciário, como um todo, e para muito além da aplicação das sanções penais, volte-se à não discriminação das mulheres, com ênfase na qualificação dos sujeitos envolvidos e na importância do atendimento por equipes multidisciplinares, atentando-se às especificidades desse tipo de violência e com a sensibilidade necessária para compreendê-la.

## REFERÊNCIAS

**ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de.** O poder judiciário e a efetividade da Lei Maria da Penha: análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência psicológica contra as mulheres durante o período de 2006 a 2017. 2019. 139 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

**BRASIL. Lei nº 11.340,** de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

**BRASIL. Lei nº 14.188,** de 28 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>>. Acesso em: 18 de agosto 2021.

**FERNANDES, Valéria Diez Scarence.** Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

**HIRIGOYEN, Marie-France.** A violência no casal: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

**SILVA, Maria Ozanira da Silva e Silva.** Pesquisa avaliativa: aspectos teóricos-metodológicos. In: (Org.). Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. São Paulo: Veras; São Luís: GAEPP, 2008.

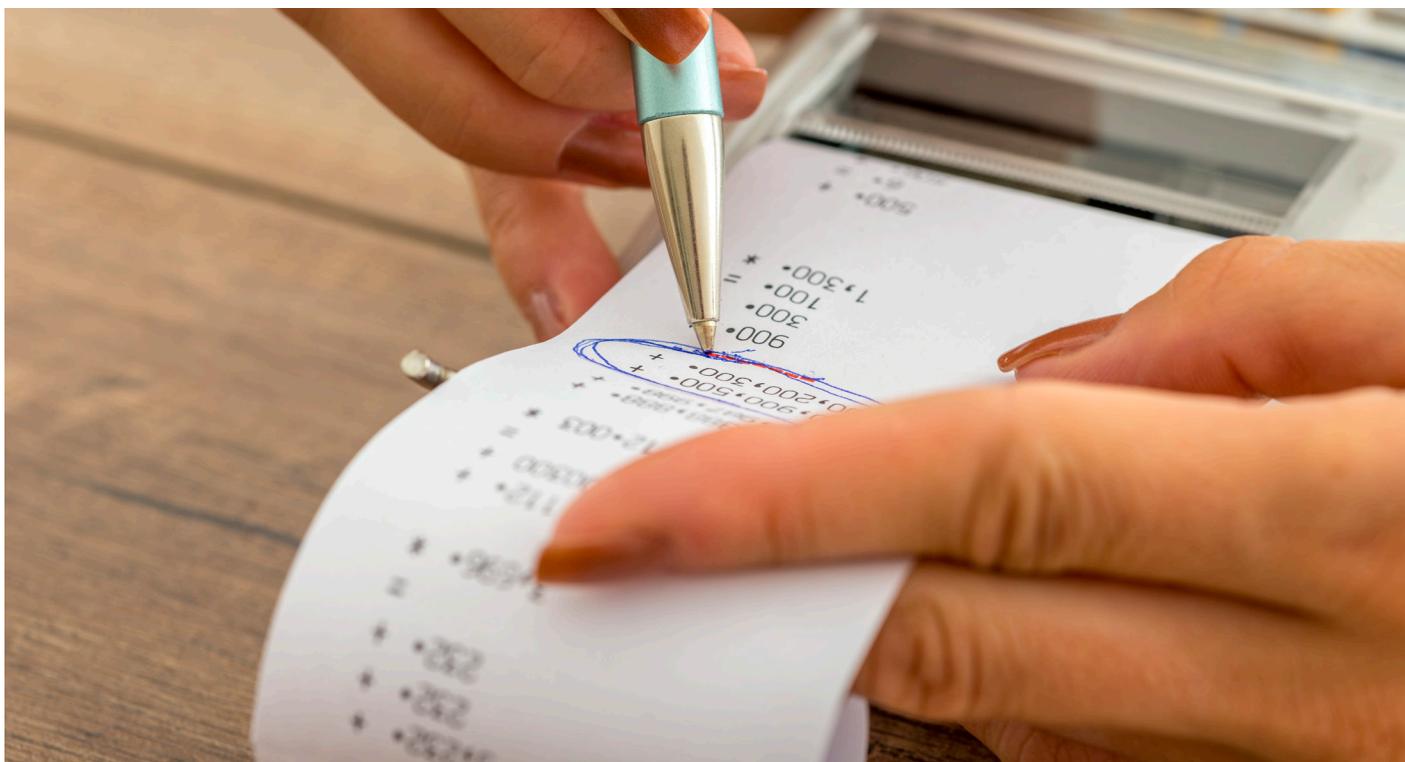
# As mulheres pagam mais tributos?

---



Lilianne Maria Furtado Saraiva

Advogada. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e em Ciências e Legislação Trabalhista pelo IPOG. Mestranda em Direito pela Universidade Portucalense. Membro Efetivo da Academia Maranhense de Cultura Jurídica Social e Política (AMCJSP). Conselheira Seccional, Vice-Diretora da Escola Superior de Advocacia (ESA/MA) e Vice-Presidente da Comissão da Mulher e da Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão, na gestão de 2019-2021.



**E**m março de 2021 a Comissão da Mulher e da Advogada da OAB/MA teve o calendário repleto de atividades em alusão ao mês da mulher, que foram pautadas em três pilares: força, valor e autonomia.

Dentro da programação foi realizada uma “live” intitulada “As mulheres pagam mais tributos?”, em parceria com a Comissão de Direito Tributário da OAB/MA que fez parte da semana da “autonomia”, valor que está diretamente ligado ao empreendedorismo, ao trabalho e ao empoderamento da mulher sob a perspectiva financeira.

Para falar sobre o tema a vice-diretora da CMA, Lilianne Saraiva, recebeu três convidadas componentes da CDT, a dra. Jessica Segadilha, advogada, especialista em Direito Tributário e Processo Civil, membro da comissão de direito tributário da OAB Maranhão; a dra. Amanda Marques advogada, professora universitária, especialista em direito e processo tributário, também membro da comissão de direito tributário da OAB Maranhão e a dra. Isabel Clark advogada, secretária da Comissão de Direito Tributário da OAB Maranhão, especialista em direito

público, direito constitucional e MBA em Direito Tributário.

A CMA/OABMA acredita que trabalho assegura à mulher poder de decisão e independência financeira para trilhar seu próprio caminho, autonomia para tomar decisões e conseguir romper com a hierarquia estrutural e familiar arraigada na sociedade.

Sabe-se que a desigualdade de gênero ainda é uma realidade forte, que também se reflete no mercado, e, por sua vez, apresenta consequências no que tange às questões tributárias, aumentando a vulnerabilidade do público feminino. A desigualdade de gênero apresenta seus reflexos no sistema de tributação brasileiro, um exemplo disso é o fenômeno conhecido por “pink tax” que se trata da diferenciação sem justificativa encontrada nos preços de produtos femininos e masculinos, quando até mesmo a mudança

da cor do produto - na versão rosa - sem alteração de características e funcionalidades originais o tornam mais caros, à exemplos de lâminas de depilação<sup>1</sup>.

Cabe pontuar que o conceito de gênero deve possibilitar a desconstrução da crença de que há um modelo universal de mulher ou

1 MORAES, Amanda Botelho de. Tributação, desigualdade de gênero e a chamada “pink tax”. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/noticias/artigo-tributacao-desigualdade-de-genero-e-a-1.>> Acesso em: 20 ago. 2021.

de homem, fruto de construções históricas, e considerar a construção das identidades de gênero com conceitos variáveis fora do aspecto biológico. Assim, se deve desconstruir nomenclaturas binárias como homem x mulher; igualdade X diferença, natureza e cultura, reconhecendo essas como categorias vazias<sup>2</sup>, ampliando assim o conceito de feminino e masculino.

Feita essa ressalva, importa mencionar outro exemplo de um produto que sofre alta carga de tributação, considerado item básico de higiene utilizado apenas pelo público feminino, quais sejam, os absorventes íntimos.

Estima-se que a pessoa do gênero feminino gastará, no Brasil, em média, R\$ 5.000,00 ao longo da sua vida, sendo que a tributação representa 25% do valor do produto. Como dito, pelo fato de o produto ser utilizado apenas pelos seres menstruantes<sup>10</sup>, essa carga tributária é imposta apenas ao público feminino. Países como Canadá, Austrália e Índia, reduziram a tributação desses itens, e outros, como o Reino Unido, isentaram as contribuintes do pagamento de impostos no consumo dos itens essenciais ao público feminino; assim também procedeu a Escócia que foi o primeiro país no mundo a oferecer absorventes íntimos gratuitamente.

Dessa forma, ao analisar o contexto da desigualdade de gênero frente às condições de mercado impostas à mulher e à carga de tributos distribuída desigualmente de forma injustificada – mais pesada para o público feminino – faz a afirmação “a população feminina paga mais tributos” ser verdadeira.

A sonhada autonomia, sob a perspectiva financeira do público feminino esbarra em

entraves injustificados como a questão da tributação, que pode e deve ser combatida com políticas públicas, com reformulação do sistema tributário, sempre com o olhar voltado para o alcance da igualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS

**ASSAD, Beatriz Flügel.** Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. *Revista Antinomias* 2.1 (2021): 140-160. Disponível em: <<http://www.antinomias.periodikos.com.br/article/60e39095a9539505a0471774>> Acesso em: 14 ago. 2021.

**BACH, Bárbara.** Pink tax: tributação e gênero. É mais caro ser mulher? Disponível em:

<[http:// https://juristas.com.br/2021/05/04/pink-tax/](http://https://juristas.com.br/2021/05/04/pink-tax/)>. Acesso em: 18 ago. 2021.

**JESUS, Jaqueline Gomes de.** Feminismo e identidade de gênero: elementos para a construção da teoria transfeminista. Seminário internacional fazendo gênero 10 (anais eletrônicos). Florianópolis, 2013. Disponível e m : <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373329021\\_ARQUIVO\\_FEMINISMOEIDENTIDADEDEGENEROPDF.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373329021_ARQUIVO_FEMINISMOEIDENTIDADEDEGENEROPDF.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2021.

**MORAES, Amanda Botelho de.** Tributação, desigualdade de gênero e a chamada “pink tax”. Disponível em: <[http://: https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/noticias/artigo-tributacao-desigualdade-de-genero-e-a-1](http://https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/noticias/artigo-tributacao-desigualdade-de-genero-e-a-1)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

2

JESUS, Jaqueline Gomes de. FEMINISMO E IDENTIDADE DE GÊNERO: elementos para a construção da teoria transfeminista. Seminário internacional fazendo gênero 10 (anais eletrônicos). Florianópolis, 2013.

Disponível em:

<[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373329021\\_ARQUIVO\\_FEMINISMOEIDENTIDADEDEGENEROPDF.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373329021_ARQUIVO_FEMINISMOEIDENTIDADEDEGENEROPDF.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2021

10 ASSAD, Beatriz Flügel. Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. *Revista Antinomias* 2.1 (2021): 140-160. Disponível em

<<http://www.antinomias.periodikos.com.br/article/60e39095a9539505a0471774>>. Acesso em 14 ago. 2021.

11 BACH, Bárbara. Pink tax: tributação e gênero. É mais caro ser mulher? Disponível em: <[http:// https://juristas.com.br/2021/05/04/pink-tax/](http://https://juristas.com.br/2021/05/04/pink-tax/)>. Acesso em: 18 ago. 2021.

# O direito da mulher a menstruar com dignidade: **um panorama sobre a pobreza menstrual no Brasil**

---



Milla Cristina M. de Oliveira

Advogada, sócia do CAMC Firma Jurídica. Secretária-Geral da Comissão da Mulher e da Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.



Thais Lopes Moura

Advogada. Conciliadora e mediadora judicial pelo TJ/MA. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Centro de Ensino Renato Saraiva. Membro da Comissão da Mulher e da Advogada, da Comissão da Jovem Advocacia e da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.



**A** história das mulheres é permeada por dores: as cólicas menstruais, o parto, o sapato apertado, e o sutiã mais justo ao corpo. É tão normal a mulher sentir dor que já se espera sua presença por no mínimo 3 dias por mês. As mulheres em período fértil e as meninas sempre menstruaram, isso é fato. A menstruação, que muitas vezes se apresenta como um obstáculo ou uma vitória, é fardo inevitável da mulher desde sua existência.

O fato é que, apesar da menstruação ser apenas uma questão fisiológica na vida da mulher, inclusive, ser um sinal de saúde, para muitos não passa de alguma coisa nojenta, razão pela qual, em pleno o século XXI, ainda é tratada como um assunto tabu e cheio de eufemismos, tais como “estou naqueles dias”, “estou de bode”, e tantas outras expressões, simplesmente porque para a grande maioria chega a ser “vergonhoso falar “estou menstruada”. Portanto, se fala, fala baixinho, para que ninguém saiba.

Para tanto, as mulheres tiveram de se adaptar ao ciclo menstrual: se no século XIX

as brasileiras precisavam usar uma espécie de toalha absorvente, que consistia numa faixa presa a calcinha e que precisava ser lavada para ser reutilizada, as mulheres do século XX já foram surpreendidas com os primeiros absorventes descartáveis, da marca Modess, que garantiam uma maior higiene e podiam ser eliminados após o uso. Desde então, a indústria desse segmento cresceu e se desenvolveu bastante e, hoje em dia, é possível encontrar diversas marcas, com infinitos modelos e promessas de proteção e discrição no mercado.

Ocorre que, enquanto para muitas mulheres o absorvente higiênico seja considerado um item tão básico, a grande maioria da população feminina sequer tem acesso a banheiro adequado, saneamento básico, quanto mais aos absorventes higiênicos e de qualidade, uma vez que para o grande comércio, este é tido como um produto acessório e de alto valor de mercado, o que torna a aquisição inviável para boa parte das famílias, ainda mais por ser um produto de uso recorrente, já que todo mês a mulher vai

menstruar.

A discussão sobre os ciclos menstruais começou a ser levantada nos anos 60 com os movimentos feministas, que começaram a tratar a menstruação não mais como um tabu, algo que a mulher devesse esconder, mas sim assunto que é e sempre será do universo feminino.

Entretanto, o assunto vem chamado atenção de forma negativa recentemente. Isso porque, cada vez mais a mulher vem ganhando força e espaço na sociedade e na política e as dificuldades do universo feminino, antes consideradas irrelevantes por falta de representatividade, passaram a ganhar notoriedade e entraram em pauta.

A pobreza menstrual, caracterizada como a falta de acesso básico a higiene, infraestrutura e conhecimento sobre a menstruação por pessoas que menstruam, não é uma realidade apenas em países como a Índia, tal como retratado no documentário indiano “Absorvendo o Tabu”, ganhador do Oscar 2019 como melhor documentário de curta-metragem, mas, infelizmente, é ainda realidade latente no Brasil.

A pobreza menstrual é decorrência da grande desigualdade social brasileira. As principais famílias afetadas são aquelas que estão em uma maior situação de vulnerabilidade, ditas como pobres ou paupérrimas. Isto porque, para essas famílias a prioridade vai ser sempre garantir a alimentação, de modo que gastar com produtos de higiene pessoal pode parecer um luxo. Nesse sentido, muitas meninas do século XXI ainda recorrem aos paninhos absorventes do século XIX, que muitas vezes não retêm todo o fluxo menstrual e não são higienizados da forma correta. Pior, muitas ainda recorrem a jornais, papelões, algodão, dentre outros itens impróprios e sem qualquer higiene. Pode parecer inimaginável, mas há aquelas que recorrem a miolo de pão e espuma de colchão.

Além disso, a desigualdade racial também aparece como ponto que corrobora com a pobreza menstrual. Segundo o relatório “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos” da UNICEF publicado

no ano de 2021, uma menina preta tem 3 vezes mais chances de não ter acesso a um banheiro adequado que uma menina branca. A probabilidade de uma adolescente negra viver em uma casa que tenha 4 ou mais banheiros privativos é 78% menor do que a de uma adolescente branca. A chance de ter papel higiênico na escola de uma menina branca é 51% maior que de uma menina preta. Garotas negras gastam 15% a menos com absorvente que as garotas brancas. Por fim, um dado alarmante: cerca de 37% dos lares meninas negras não tem saneamento básico, enquanto isso acontece apenas com 23% das meninas brancas.

Como supracitado, a pobreza menstrual não se atém apenas a absorventes ou produtos de higiene pessoal, mas sim engloba toda uma questão de estrutura de higiene e saúde pública. O mesmo estudo citado anteriormente dispõe que aproximadamente 713 mil meninas sequer têm banheiro ou chuveiro em sua casa e outras 4 milhões não tem acesso a absorventes ou estruturas básicas da escola, como banheiros ou mesmo sabonete. O mesmo relatório dispõe que 900 mil meninas não têm água canalizada em casa e que 6,5 milhões também não tem rede de esgoto. Tais dados apenas evidenciam que muitas garotas não têm o mínimo de condições adequadas para realizarem sua própria higiene.

A possibilidade de menstruar com dignidade é direito fundamental da mulher. Se menstruar é processo natural e inevitável, o mínimo que se espera é que o tema seja tratado não só como um direito, mas também como uma política de saúde pública. Porém os dados acima explicitam a realidade: a falta de saneamento básico, as condições degradantes das escolas e a desigualdade social e racial colaboram para uma deficiência na saúde e higiene menstrual de várias meninas e mulheres no Brasil.

Levando em consideração que a pobreza menstrual, além de ser uma questão de saúde pública, haja vista que a falta de saneamento básico e a falta de higiene no meio utilizado para absorver a menstruação pode causar inflamações e outras doenças, não há como se falar em equidade de gênero sem falar na

falta de dignidade menstrual que assola nosso país, que é a falta das condições mínimas de higiene durante esse período. Isso porque, a falta dessa dignidade menstrual para a mulher é uma das grandes causas para ela se evadir da escola e do trabalho durante o período do ciclo menstrual. A exemplo disso, é um dado da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, que estima que as meninas da rede pública de ensino chegam a perder 45 (quarenta e cinco) dias de aula por ano, em razão da menstruação, o que gera uma concorrência totalmente desleal com relação aos meninos que não passam por essa questão.

Com a publicação do estudo “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos” da UNICEF, a temática, que outrora era invisibilizada, passou a ganhar notoriedade. O Poder Público está se empenhando, ainda que timidamente, a procurar formas de solucionar ou amenizar o problema. No ano de 2020 surgiu o Projeto de Lei 428/2020, elaborado pela deputada Tabata Amaral (PDT/SP) que dispõe sobre a distribuição de absorventes higiênicos em locais públicos, porém o projeto ainda não foi apreciado por nenhuma das Casas Legislativas. No Rio de Janeiro, o antigo Governador Wilson Witzel (PSL/RJ) sancionou Lei que garantia a distribuição de absorventes nas escolas da rede municipal do Rio de Janeiro, bem como a Lei 8924/2020, que elenca os absorventes como produto essencial para a cesta básica.

No Maranhão, o Governador Flávio Dino também suscitou a criação do projeto de Lei 370/2021, que foi aprovado recentemente, incluindo dispositivo na Lei 10.467 a fim de garantir que os absorventes higiênicos componham a lista de produtos da cesta básica maranhense. Além disso, reduziu em 33% a alíquota de impostos em cima

do referido produto. A Frente Parlamentar de Mulheres da Câmara Municipal de São Luís criou o “Movimento contra a Pobreza Menstrual”, onde estão sendo realizados rodas de diálogo com instituições civis e estudos de viabilidade e logística para futura distribuição gratuita de absorventes descartáveis para as todas as escolas públicas municipais de São Luís e da zona rural.

Além disso várias ONGs que tratam sobre o direito da mulher e diversos órgãos públicos vem fazendo campanhas para arrecadar kits de higiene menstrual para as mulheres. Dentre essas entidades, a OAB/MA, por meio da Comissão da Mulher e da Advogada, já distribuiu em torno de 100 kits de higiene contendo escova de dente, creme dental, xampu, desodorante, sabonetes e absorventes e continua fazendo campanhas para arrecadar cada vez mais produtos a fim de atenuar a pobreza menstrual no Maranhão.

Ainda há muito a se fazer. A pobreza menstrual, conforme abordado, reflete não somente em uma má higiene na menstruação, mas também em outras questões conexas, como a própria citada evasão escolar, pois a menina, quando menstruada, sente vergonha de ir para a escola sem um absorvente ou com absorventes improvisados que podem gerar vazamentos. O pouco conhecimento sobre o próprio corpo, a ausência de diálogos sobre a menstruação e seus cuidados e a falta de estruturas mínimas de higiene tendem a cada vez mais fazer a menina tratar o ato de menstruar como um tabu e não um processo natural e fisiológico. Tratar a menstruação como política de saúde pública e priorizá-la é ato necessário e urgente para que cada vez mais menstruar com dignidade não seja tratado como privilégio de algumas, mas sim direito de todas.

# A Pandemia da Covid e a “Pandemia” da violência contra a mulher

---



Najla Buhatem Maluf

Advogada, sócia do Rachid Maluf Advs. Cientista política e praticante das constelações sistêmicas. Foi assessora parlamentar junto à bancada feminina do Senado Federal. Membro da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.



Quando celebramos datas de representatividade feminina, logo vem o mês de março como destaque pelo dia internacional da mulher. Haveria muito a ser comemorado, à exemplo dos alcances históricos de igualdade de gênero, se não fossem os dados alarmantes da triste realidade brasileira que retrata a violência contra a mulher.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil permanece em 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, e teve aumento de 5% no ano de 2020, desde o momento em que começou a pandemia do coronavírus. Foram mais de 2 mil mortes em relação ao ano de 2019. Essa alta foi destacada pela região Nordeste, com 4 estados configurando acima de 15% em violência contra a mulher: Paraíba, Piauí, Maranhão e Ceará.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública do MA, levantou dados junto ao Departamento de Femicídio do Maranhão-DFM, também apresentados por integrantes da Comissão da Mulher da OAB/MA, presidida pela advogada Tatiana Costa. Fazendo uma retrospectiva, há um quantitativo de 47 feminicídios no ano de 2016; 51 no ano de 2017; 50 no ano de 2018; 53 no ano de 2019 e 60 no ano de 2020. Em 2021, já foram 6 feminicídios contabilizados até fevereiro de 2021, somente dos que foram registrados oficialmente.

Há ainda o levantamento da Diretoria de Informática e Automação do TJMA, por meio do Sistema THEMIS relativo ao período de 2016 a 2021, com dados consultados até 01 de março, registrando os números de ações penais com o crime de feminicídio. Foram 376 processos, 36 julgados e 225 tramitando ao todo- mais um fato preocupante de saltar aos olhos de todos da sociedade!

Vale frisar que um dos meios de conter a violência e proteger a vítima do agressor é a concessão das chamadas medidas protetivas de urgência. A vítima solicita a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que a enviará ao juiz, que tem o prazo de 48 horas para decidir sobre o pedido. No Maranhão, até fevereiro de 2021 o total de medidas protetivas de urgência e ações penais tramitando no estado foi de 31.877! Tais dados só confirmam que o país vive uma pandemia em duplo grau requerendo atuação e esforço de diversas instituições, que vão além do Judiciário.

Entre elas, encontra-se a Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República, que tem como principal escopo o fomento de iniciativas pela igualdade de gênero, além da proteção de todo tipo de discriminação e violência contra a mulher. A instituição atua em três linhas de ação: políticas do trabalho e da autonomia financeira das mulheres; enfrentamento à violência e programas nas áreas de saúde, educação, participação política e igualdade de gênero. A secretaria teve destaque por incentivar também mais mulheres nos espaços de poder como fortalecimento da democracia.

Tais iniciativas só reforçam a necessidade de instituições e empresas adotarem políticas de incentivo à igualdade de gênero, visando a autonomia da mulher. São ações de prevenção e combate à violência, indo além da Lei Maria da Penha e possuem o condão de consolidar direitos às mulheres em situação de risco, seguindo a legislação nacional vigente e as normas internacionais de direitos humanos. Quem sabe um dia, o Brasil deixará de ocupar os mais altos rankings no tema e ingresse como protagonista, no fortalecimento na proteção da mulher e da família.

# A evolução dos direitos trabalhistas e previdenciários da mulher no ordenamento jurídico brasileiro

---



Nathusa de Fátima Torres Chaves

Advogada com atuação há 14 anos. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA/ESA). Pós-graduada em Direito Previdenciário e Trabalhista pelo INFOC. Membro da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.

**S** seja na política, no esporte, na sociedade, a história feminina sempre foi marcada pela busca do reconhecimento, implementação e valorização dos seus direitos. No mercado de trabalho não seria diferente. Inicialmente, a imagem da mulher era atrelada a trabalhos domésticos: limpar a casa, cuidar dos filhos e do marido, cozinhar para a família, dentre outros afazeres. Tal estereótipo era tão contundente, que trabalhar fora de casa era malvisto até mesmo por outras mulheres da época.

Atribui-se aos reflexos da 1ª Revolução Industrial e da Primeira Guerra Mundial a inserção mais expressiva da mulher no mercado de trabalho. Como as indústrias precisavam cada vez mais mão de obra e os homens, principais provedores do lar, estavam indo para a Guerra, muitas mulheres assumiram as empresas da família ou começaram a trabalhar fora de casa para garantir o sustento da prole. Se outrora o labor feminino era uma exceção, naquele momento ele era necessário.

Nesse contexto, o ingresso da mulher no mercado de trabalho começou a ser discutido na legislação brasileira em 1916, quando o Código Civil trouxe dispositivo que permitiu o trabalho da mulher, porém somente se

o seu marido a autorizasse. Entre os anos 20 e os anos 30 a industrialização brasileira cresceu de maneira exponencial, de modo que as trabalhadoras seriam necessárias para o pleno funcionamento das fábricas. Sendo assim, no ano de 1932 o Decreto 21.417-A dispôs que era vedado à mulher exercer trabalho das 22 horas às 5 da manhã, bem como que a mulher não poderia trabalhar em condições tidas como insalubres (em minas terrestres ou no subsolo) ou perigosas (obras ou pedreiras).

Após, a Constituição de 1934 já ventilou ideais sobre a equiparação salarial bem como estabelecia um período para exercer a maternidade sem prejuízo de salário e promovia amparo às “funções da maternidade e da infância” no local de trabalho da mulher. Já a Constituição de 1967 garantiu à mulher tempo reduzido de trabalho para se aposentar, bem como manteve os direitos já conquistados, como a assistência à gestante, a proibição do labor feminino em áreas insalubres e a vedação à discriminação por gênero. Além disso, após emendada, garantiu-se que a previdência social faria a proteção da maternidade por meio de contribuições da União, do empregador e do empregado.

A Carta Magna de 1988 é um dos maiores



instrumentos de garantia de direitos ao labor feminino. O seu texto resguarda a equiparação salarial, a isonomia entre homem e mulher, a possibilidade da mulher trabalhar em lugares insalubres, garantia da licença maternidade de 120 dias sem redução de salário, tanto para gestantes quanto para adotantes e também garantiu a estabilidade empregatícia provisória da gestante por até 5 meses após o parto tendo a CLT, posteriormente, ampliado essa possibilidade também para a adotante.

Atualmente, a CLT, depois da chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), tem um capítulo específico para o labor feminino, dentre os quais se podem elencar determinados direitos: a vedação de contratação de mulheres para empregos que contenham força muscular maior que 20 kgs, se contínuo, e 25 kgs, se ocasional; a estipulação de salário maior para o labor noturno feminino; garantia de duas semanas de repouso após aborto natural; determinação de 2 intervalos intrajornada para amamentação do bebê e a salvaguarda de creche em empresas com mais de 30 funcionárias maiores de 16 anos, podendo, nesse caso, ser substituído pelo auxílio-creche.

Além desses direitos, também se destaca a viabilidade de troca de função caso a atual seja danosa para a empregada gestante ou lactante, com retorno da função após o período de lactação e a possibilidade de dispensa no horário de trabalho pelo tempo necessário para as gestantes irem a pelo menos 6 consultas médicas e a Lei 14.151/202 afasta a possibilidade do trabalho presencial para grávidas durante o período da pandemia de Covid-19, com o propósito de resguardar a saúde das mesmas.

Ao considerarmos a conexão entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, tem destaque uma medida que abrange uma gama de outras áreas do direito para que seja atingido um objetivo maior: a proteção da mulher vítima de violência doméstica. Como forma de implementar o disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 9º, II, existe a possibilidade de, mediante determinação judicial de medida protetiva à mulher vítima de violência doméstica,

também seja determinado o direito à manutenção do vínculo empregatício por até 6 meses, a fim de garantir a integridade, resguardo e independência financeira da vítima. Tal medida pode ser decretada pelo próprio juízo que autoriza a medida protetiva,

no caso da Vara de Violência Doméstica ou o Criminal. Ademais, dentro da mesma determinação, o juízo pode encaminhar ofício para o INSS, para que essa mulher seja resguarda por Auxílio Doença, ante a inexistência de medida específica, em que a empresa ficara encarregada de pagar os primeiros 15 dias de afastamento da empregada vítima e o INSS passará a pagar o período restante. Mas vale observar que para implantação do pagamento, a vítima também deve passar por perícia médica, com a apresentação de atestado médico que comprove que foi vítima de agressão.

Também se encontram os direitos previdenciários privativos à mulher. Assim como os direitos trabalhistas, a matéria previdenciária foi amplamente abrangida pela Constituição de 1988 que foi posteriormente alterada pela EC 103/2019, a chamada "Reforma Previdenciária". A Carta Magna estabeleceu a que a mulher poderia se aposentar com menor idade que a do homem como meio de promover a equidade entre os gêneros. Entretanto, como houve alterações da reforma, vale ressaltar que a diferença de idade mudou. Se na aposentadoria por idade a redução era de 5 anos na idade, na aposentadoria por tempo de contribuição a diminuição era de 5 anos de contribuição. Após a Reforma, se elenca que o critério para aposentadoria é a combinação de idade e tempo de contribuição, razão pela qual a idade mínima atual para a mulher se aposentar é de 62 anos, enquanto a do homem é 65, salvo as regras de transição. Para implantação de tais direitos, deve-se observar o momento em que se completa os requisitos necessários para cada benefício, constituindo assim o direito adquirido, e se este ocorreu antes ou depois da EC 103/2019.

Do mesmo modo, a Constituição Federal resguardou à segurada gestante o direito ao salário maternidade, benefício que será recebido por até 120 dias e que o recebimento

do mesmo valor que o seu salário durante o período de licença. Ademais, ainda existe a possibilidade da extensão do período do período de licença maternidade para 180 dias, nos casos de funcionárias públicas, em que o regimento próprio já adota esta medida, e das funcionárias de empresas privadas que aderiram ao programa Empresa Cidadã. Vale ressaltar que o direito a licença maternidade, com o respectivo pagamento do salário-maternidade, é um direito estendido às mães adotantes ou a guardiãs, em que o período concedido leva em consideração a idade da criança.

Finaliza-se reconhecendo que apesar da gama de direitos trabalhistas que a mulher já conquistou, muitos ainda são violados. A desigualdade salarial é uma realidade no mercado de trabalho brasileiro, de modo que, ainda há muita resistência no cumprimento dos direitos das mulheres. Porém, há de se

observar que se em 1916 a mulher teria que pedir autorização do marido para trabalhar, hoje a mulher tem autonomia laboral suficiente para exercer a profissão que ela quiser, em qualquer horário, sem privar o direito e a escolha de ser mãe.

Logo, se hoje há na Consolidação das Leis do Trabalho, um capítulo falando apenas dos direitos femininos, há de se reconhecer a clara evolução na garantia e manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários da mulher no ordenamento jurídico. Assim, cabe a cada uma de nós mulheres, em quaisquer dos papéis que desempenhamos em nossas vidas como o de profissional, amiga, empregadoras, operadoras do direito, empregadas, dentre outros, honramos a história de cada uma que nos antecederam e fazermos valer essas conquistas e sermos agente da construção da regulamentação de novos direitos.

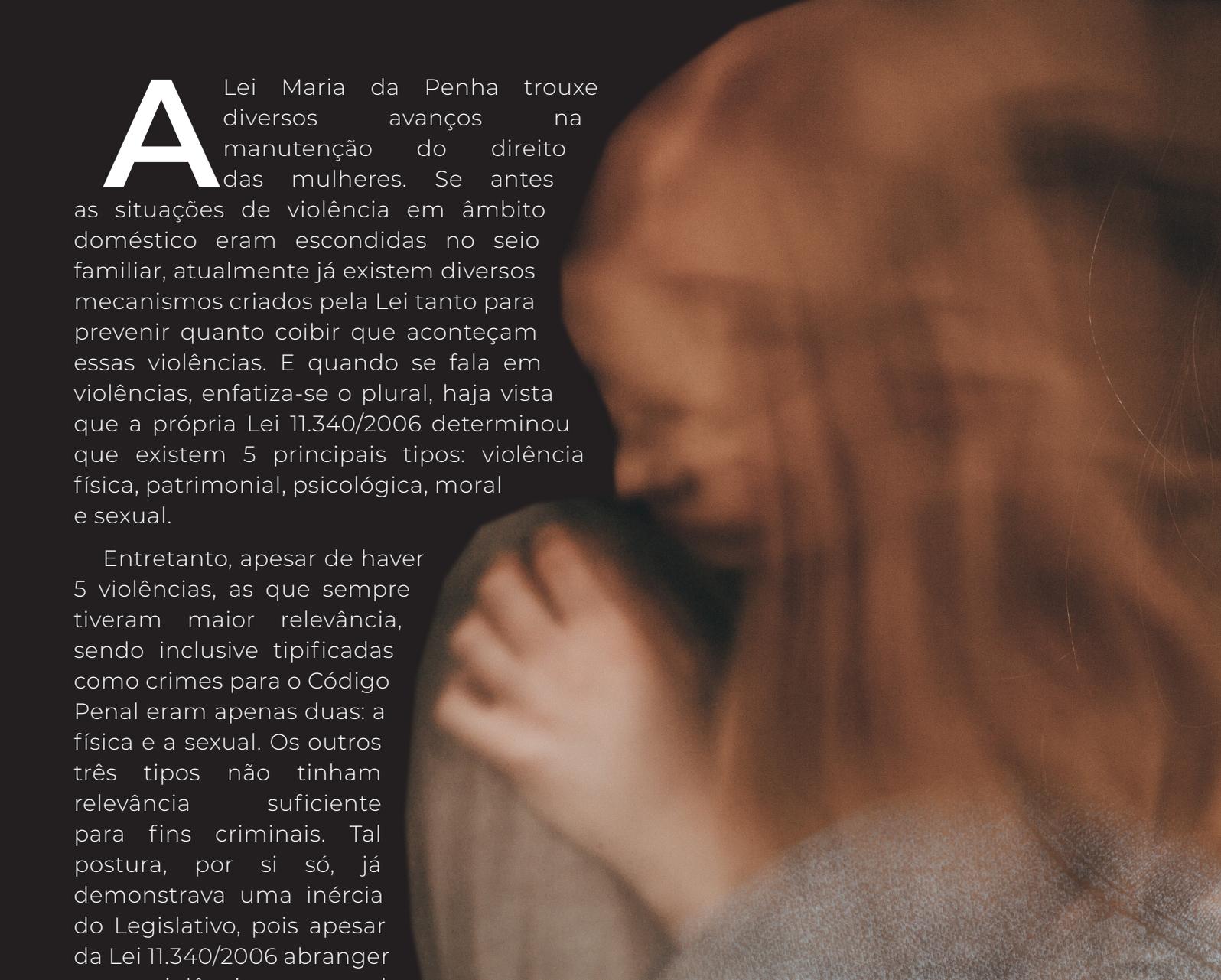
# A criminalização da violência psicológica contra a mulher

---



Raíssa Medeiros Lima Bezerra

Advogada. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil, com especialização lato sensu em Direito de Família, Compliance e Governança Corporativa. Tem formação em Coaching. Analista de perfil comportamental. Coordenadora Geral da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.



**A** Lei Maria da Penha trouxe diversos avanços na manutenção do direito das mulheres. Se antes as situações de violência em âmbito doméstico eram escondidas no seio familiar, atualmente já existem diversos mecanismos criados pela Lei tanto para prevenir quanto coibir que aconteçam essas violências. E quando se fala em violências, enfatiza-se o plural, haja vista que a própria Lei 11.340/2006 determinou que existem 5 principais tipos: violência física, patrimonial, psicológica, moral e sexual.

Entretanto, apesar de haver 5 violências, as que sempre tiveram maior relevância, sendo inclusive tipificadas como crimes para o Código Penal eram apenas duas: a física e a sexual. Os outros três tipos não tinham relevância suficiente para fins criminais. Tal postura, por si só, já demonstrava uma inércia do Legislativo, pois apesar da Lei 11.340/2006 abranger as violências moral, psicológica e patrimonial e colocá-las no mesmo patamar que a física e a sexual, podendo inclusive gerar danos tão significativos quanto as últimas, estas muitas vezes sequer eram reconhecidas.

Entretanto, esse cenário foi recentemente alterado. No dia 28 de julho de 2021, a pouco menos de 10 dias do aniversário de 15 anos da Lei Maria da Penha, foi sancionada a Lei 14.188/21, que reconhece a violência psicológica contra a mulher em âmbito doméstico um crime. Em virtude da recém tipificação como crime, cabe fazer uma análise sobre o que seria a violência psicológica, como ela transparece para a vítima e o porquê se deve celebrar a sua em tipificação como um delito.

A violência psicológica é qualquer conduta que traga dano emocional à mulher, reduza sua autoestima, distorça sua autoimagem (não somente física, mas também mental), crie ou determine comportamentos para a

mulher e que a desqualifique ou controle suas ações. Essa violência é uma agressão não visual, pois não necessita de sequelas corporais, apenas danos emocionais. Ela tende a ser prolongada, não acontecendo apenas uma única vez, mas sim de forma reiterada, o que culmina numa sequência de violências à vítima, que começa a limitar seu modo de agir perante o agressor.

Para as vítimas, a violência psicológica se mostra por meio de humilhações, xingamentos, constrangimentos, manipulações, insultos e chantagens. Além disso ela se reflete também no controle ou na vigilância de ações, de modo que a vítima tem suas vontades tolhidas ou ignoradas. Essa violência, ocorrendo de modo reiterado, culmina na própria privação da liberdade profissional, de escolha e de crença da vítima, que se vê reprimida em tudo que faz. Logo, ela se revela como uma violência silenciosa, mas extremamente danosa, pois

praticamente reduz a mulher a um ser sem vontades e sem ambições, uma mera “posse” do agressor, distorcendo a autoimagem da vítima como ser de direitos.

Tal violência pode acarretar transtornos psiquiátricos em indivíduos que já tenham predisposições para os mesmos, como os transtornos de ansiedade, que podem se desdobrar no transtorno da ansiedade generalizada e/ ou em síndromes do pânico, bem como em transtornos de humor, como transtorno depressivo maior e transtorno bipolar. Além disso, a vítima pode desenvolver um vício em álcool ou drogas como uma forma de válvula de escape daquela realidade.

Nesse sentido, considerando seu impacto na saúde psicológica da vítima, se tornou vital a criminalização da violência psicológica. Como se sabe, um delito é caracterizado como a conduta praticada por outrem que lesa ou

expõe a perigo de lesão os bens jurídicos penalmente tutelados de alguém. Sendo assim, sempre coube ao Estado manter a integridade da mulher. Mas, se outrora a integridade era reconhecida apenas no aspecto corpóreo, a Lei 14.188/21 garantiu que a integridade deveria ser vista sob uma ótica completa: tanto física quanto mental.

Como qualquer ação ou ato normativo que corrobore para a prevenção ou coibição da violência contra a mulher no âmbito doméstico é digno de celebração, a Lei 14.188/21 representa um grande avanço ao demonstrar um reconhecimento pelo Poder Legislativo de que a violência no âmbito doméstico não se revela apenas em tapas, socos ou coito forçado, mas sim também pode ser traduzida em palavras e atitudes que depreciam, distorcem e/ou desestabilizam o ânimo psíquico da mulher.



# Agosto dourado e suas diretrizes legais

---



## Rhayna Crystian Saraiva Rodrigues

Advogada. Consultora Jurídica, Graduada em Direito pela Universidade CEUMA. Pós- Graduada em Direito Penal e Processo Penal, pela Faculdade Batista Brasileira. Especialista em Direito do Trabalho e Direito das Famílias. Membro da Comissão da Mulher e da Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.



mês de agosto é conhecido como Agosto Dourado, simbolizando o incentivo à amamentação. A cor dourada está relacionada ao padrão ouro de qualidade do leite materno. É uma cor toda especial, que já percorre o mundo com o seu laço simbólico. A campanha de promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento, se prolonga até o fim do mês de agosto.

Concomitante a isso, a mulher, provedora deste melhor alimento para seu filho - o leite materno vem assumindo também, papel cada vez mais importante no mercado de trabalho e por esse motivo é preciso disseminar o conhecimento tanto para as mães, para os empregadores e profissionais da saúde sobre as leis que protegem a gravidez e a amamentação. Por isso, de forma objetiva, passo a expor os direitos das gestantes e lactantes, acrescidos da informação sobre os respectivos artigos que os consolidam na lei.

## **1. DIREITOS DAS GESTANTES E LACTANTES:**

1.1. Direito à estabilidade de emprego desde o momento da concepção até 5 meses do pós-parto

1.1.1. Constituição Federal no seu artigo 10º (Inciso II, Letra b)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante e lactante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

1.1.2. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

## **1.2. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE**

1.2.1. Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante de 120 dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário, podendo ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

1.2.2. Consolidação das Leis de Trabalho:

Art. 392 - A empregada gestante tem direito à licença- maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

## **2. APÓS OS 120 DIAS A MULHER AINDA PODE CONTAR COM INTERVALOS NO SEU HORÁRIO DE TRABALHO PARA AMAMENTAR O SEU PRÓPRIO FILHO**

2.1. Consolidação das Leis de Trabalho:

Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

### **3. GARANTIA DE LOCAL APROPRIADO PARA PERMANÊNCIA DE SEU FILHO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO**

3.1. Consolidação das Leis de Trabalho:

Artigo 389, Parágrafos 1º e 2º): Direito à creche – Todo estabelecimento que empregue mais de trinta mulheres com mais de 16 anos de idade deverá ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Essa exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas como SESI, SESC, LBA, ou entidades sindicais.

Art. 399 - O Ministro do Trabalho e da Administração conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré- escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua

generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400 - Os locais destinados à guardadosfilhosdasoperáriasdurante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

### **4. DIREITOS DA MÃE ESTUDANTE**

As estudantes estão amparadas pela Lei 6202/1979 permitindo que obtenham suas notas com trabalhos realizados em casa.

### **5. DIREITOS DAS MÃES PRIVADAS DE LIBERDADE**

A Lei de Execuções Penais no artigo 82 § 2º e artigo 89, e o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, permite às mulheres privadas de liberdade permanecer com seus bebês até o 4º mês para amamentarem.

Vale mencionar que tal rol não é exaustivo. No mais, existem várias outras previsões legais que buscam consolidar proteção jurídica as gestantes e lactantes contra atos que visem suprimir ou alterar tais direitos, assegurando, assim, o cumprimento ao princípio da vedação ao retrocesso.



# Cyberstalking e Revenge Porn: **reflexões sobre a violência de gênero no âmbito digital**

---



Tatiana Maria Pereira Costa

Advogada. Consultora Jurídica. Graduada em Direito pela Faculdade São Luís. Servidora Pública da ALEMA. Palestrante. Master Coach Jurídico. Analista de Perfil Comportamental. Presidente da Comissão da Mulher e da Advogada Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão. Membro da Comissão Nacional de Gestão, Inovação e Empreendedorismo da OAB Nacional. Membro da Comissão Especial de Coaching Jurídico da OAB Nacional. Coordenadora Adjunta das Comissões da OAB/MA. Coordenadora do Observatório de Candidaturas Femininas do Maranhão.



Katiana dos Santos Alves

Advogada. Consultora Jurídica. Graduada em Direito pela Universidade UNICEUMA. Especialista em Direito Público e Gestão Empresarial. Coach Jurídico. Vice-Presidente da Comissão de Coaching Jurídico da OAB/MA. Membro da Comissão da Mulher e da Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.



**O**s direitos da mulher sempre foram mitigados, e a violência de gênero, sempre presente. Tudo que é feminino sempre foi colocado como inferior ou indefeso. A Constituição Federal de 1824 sequer trazia a figura da mulher. O Código Civil de 1916 caracterizava a mulher casada como pessoa relativamente incapaz, ou seja, sequer era sujeito de direitos sem o homem, que deveria se responsabilizar por suas condutas. De mesmo modo, o homem deveria expressamente autorizar a esposa a trabalhar caso ela quisesse, e a última só exercia o poder familiar quando o homem falecesse. O direito de voto só foi permitido às mulheres em 1932.

Com os movimentos feministas da década de 60 e 70, época em que se deu um maior estímulo à mulher ingressar no mercado de trabalho, a figura feminina começou a ganhar mais relevância jurídica. A Constituição de 1967 trouxe consigo a possibilidade das mulheres se aposentarem mais cedo que os homens, e em 1977 foi criada a Lei que estabelecia o divórcio, representando uma clara evolução no direito feminino. Após, a Carta Magna de 1988 estabeleceu a isonomia entre homem e mulher, a proibição de salário diferenciado por gênero, e a igual responsabilidade dos pais para com os filhos.

Sendo assim, a Constituição Cidadã resguardou o direito das mulheres, corroborando para que se reconheça e combata a violência de gênero, amparada pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Entretanto, ainda que hoje existam atos normativos que protejam a mulher, o machismo estrutural

ainda permeia na sociedade, inferiorizando e depreciando a figura feminina.

Com o início dos anos 2000 veio a internet, que surgiu como um outro âmbito de convívio social. A internet trouxe uma série de benefícios: conectou os distantes, democratizou o conhecimento e possibilitou a criação de diversas tecnologias vistas nos dias de hoje. Porém, no mundo virtual, como um reflexo do mundo real, a violência contra a mulher também estava presente. Surgiram novas formas para intimidar, objetificar e depreciar a mulher. O rápido compartilhamento de informações e a possibilidade de se conectar com qualquer lugar do mundo, que em outro momento era visto como um benefício da internet, começou a ser um perigo para as mulheres, que viraram reféns de suas próprias redes sociais. Dentre as várias formas de violência de gênero na internet, elenca-se duas principais formas que inclusive vieram a ser classificados como crimes: o stalking e o revenge porn.

O termo cyberstalking vem da junção dos termos “cyber” que é referente a computador e “stalking” que em tradução livre para o português significa perseguição. O cyberstalking é a perseguição reiterada que pode resultar em perigo à integridade física ou mental da vítima, restringindo sua liberdade ou sua privacidade. Numa era onde todas as informações são compartilhadas, retweetadas ou expostas, o cyberstalking tem sido cada vez mais comum, pois muitas vezes as próprias vítimas inocentemente partilham dados que podem ser utilizados pelos criminosos.

Essa perseguição virtual acontece quando

o perseguidor faz ameaças reiteradas, começa a fazer várias ligações ou mandar mensagens, expõe fatos ou cria boatos da mulher na internet. A vítima, com receio, tende sempre a bloquear o perseguidor nas redes sociais, porém muitas vezes ele cria outros perfis falsos, utilizando fotos e/ou nomes de outras pessoas para continuar acompanhando a vida dela. Além disso, muitas vezes ocorre de o que começou online passar do mundo virtual, com o stalker acompanhando os trajetos da vítima, se dirigindo ao trabalho, à casa ou qualquer lugar que a vítima compartilhou que estava no momento ou até mesmo invadindo a sua propriedade, podendo até deixar objetos intimidadores no local.

O cyberstalking amedronta a vítima, que se vê impossibilitada, tanto física quanto mentalmente, de viver sua vida de forma plena, pois sempre se sente ameaçada e observada. Para garantir a segurança da mulher e evitar que a prática gere consequências maiores, como o feminicídio, atualmente já se tipifica o cyberstalking e o stalking como crime. O Código Penal dispõe no art 147-A que: perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade gerará pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, juntamente com a aplicação de multa. A tipificação, que é recente, pretende evitar que a prática se torne fora do controle e resguarde a liberdade e a privacidade da mulher.

Outra violência de gênero muito comum no âmbito virtual é o revenge porn, conhecido em português como a pornografia de vingança. A pornografia de vingança consiste na exposição de fotos ou vídeos com cenas íntimas, nudez ou uma relação sexual nas redes sociais ou em sites sem o consentimento da mulher. Com o rápido e fácil alcance das redes sociais, seus amigos, colegas de trabalho e familiares podem ter acesso a esses conteúdos, o que corrobora para uma grave lesão à imagem.

A prática é geralmente feita pelos ex-companheiros. Quando no relacionamento, muitos dos casais trocam conteúdos com caráter sexuais entre si por meio da internet. Isto porque pressupõe-se uma relação de

confiança e respeito mútuo entre o casal. Porém, quando o relacionamento termina, muitos ex-parceiros se aproveitam dessas imagens ou vídeos para fazerem chantagem emocional ou financeira e ameaçam compartilhar ou compartilham o conteúdo na internet com o intuito de desmoralizar, ferir a honra e exibir a vida íntima da vítima.

Apornografiadevingançageraconsequências inestimáveis para a vítima. A própria lesão à imagem é por si só dano psicológico tido como irreparável. Existem diversos casos de vítimas que praticaram automutilação e/ou suicídio após terem seus vídeos ou fotos íntimas expostas. Outras passam anos sem sair de casa ou interagir com outras pessoas, por ainda estão muito envergonhadas e constrangidas com o ocorrido. Isso porque a vida sexual da mulher ainda é tida como tabu, então quando é compartilhado um vídeo de um casal tendo uma relação sexual, o seu julgamento da mulher será totalmente diferente do homem que a acompanha. São dois pesos e duas medidas que o machismo estrutural ainda perpetua.

Devido às consequências altamente perigosas que o revenge porn pode causar, a privacidade da vítima virou bem penalmente tutelado, razão pela qual a pornografia de vingança agora é crime. Nos moldes do art 218- C do Código Penal, oferecer, trocar, disponibilizar ou transmitir nudez sem consentimento da vítima é crime passível de 1 a 5 anos de reclusão, com aumento de pena caso o autor tenha tido relação de afeto com a vítima ou que o crime seja feito por vingança ou para causar humilhação.

Como supracitado, o ambiente virtual reflete o ambiente real, onde a mulher passa por situações de violência corriqueiramente. De acordo com dados do Stalking Resource Center, 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos, sendo que 54% das vítimas reportaram à polícia estarem sendo 'stalkeadas' antes de serem assassinadas por seus perseguidores. Porém, no ano em que a Lei Maria da Penha completa 15 anos de existência, considera-se que a criminalização do cyberstalking e do revenge porn são sim avanços significativos para coibir a violência de gênero, de modo a assegurar a garantia à segurança da mulher também nos ambientes digitais.

# 15 anos da Lei Maria da Penha: **um debate sobre a (in)efetividade da Lei 11.340/2006**

---



Thaís Lopes Moura

Advogada. Conciliadora e mediadora judicial pelo TJ/MA. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Centro de Ensino Renato Saraiva. Membro da Comissão da Mulher e da Advogada, da Comissão da Jovem Advocacia e da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.



**Q**uando a menina completa 15 anos diz-se que ela deixa de ser criança, passa a ser moça e geralmente ocorre uma grande celebração no dia do aniversário. Os pais, orgulhosos, expõem para a sociedade a debutante como uma mulher, não mais como menina. O respeito por ela aumenta, bem como suas responsabilidades e se subentende que ela cresceu e agora se torna parte do mundo adulto.

Pois bem, a debutante da vez é Maria da Penha, sim, a Lei 11.340/2006, que completará 15 anos nesse mês de agosto. A Lei, apesar da tenra idade para os padrões jurídicos, já causou notórios impactos tanto no âmbito jurídico como na sociedade, razão pela qual, ainda que muito recente, já tem uma alta importância para o ordenamento jurídico

brasileiro. Porém, muito se questiona sobre essa devida notoriedade, em razão de supostas falhas nos mecanismos de prevenção da violência contra a mulher no âmbito doméstico. Sendo assim, se questiona: a Lei Maria da Penha goza de plena efetividade?

A fim de responder esse questionamento, primeiro se discute um pouco sobre a Lei 11.340/2006 em si. A mesma, apelidada de “Lei Maria da Penha”, em virtude de uma brasileira que sofreu anos de violência doméstica, que inclusive culminaram na sua paraplegia, tem seu principal objetivo elencado logo em no art 1º: coibir e prevenir a violência contra a mulher no âmbito doméstico.

Sendo assim, a Lei além de fazer mudanças na própria esfera do Legislativo, alterando, por exemplo, o Código penal, estabelecendo penas maiores para o feminicídio e, mais recentemente, tipificando a violência psicológica como crime, também pressupõe a criação de políticas públicas, onde o Estado deve agir para evitar que novos crimes aconteçam, bem como conscientizar a população sobre os tipos de violência, como identificá-los e encorajar tanto a vítima quanto pessoas próximas a fazerem a denúncia.

Cabe também ao Estado criar uma rede de apoio para a proteção da mulher vítima de violência. No Maranhão, essa rede é formada pelos seguintes órgãos: Casa da Mulher Brasileira, CRAMSV (Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de Violência Doméstica), CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social), Delegacia Estadual da Mulher, Patrulha Maria da Penha, Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar e a Promotoria especializada na defesa da mulher. Há também o aplicativo “Salve Maria – Maranhão” e a Central Nacional de

Atendimento à Mulher (180).

Aquí, se suscita uma pequena reflexão que demonstra uma clara evolução no Direito da Mulher: se na Constituição Federal de 1946 o art.146 trazia que o casamento era tido como vínculo indissolúvel, ou seja, que homem e mulher estariam unidos para sempre, hoje se tem um Direito que reconhece as problemáticas dentro não só de um casamento, mas em qualquer tipo de relacionamento- afinal, surgiu a união estável - e que resguarda a isonomia entre homem e mulher, a possibilidade de dissolução conjugal, a responsabilidade conjunta dos pais para com a prole e, principalmente a integridade patrimonial, física, sexual, moral e psicológica da mulher no âmbito doméstico, tema muitas vezes ignorado ou omitido nas relações conjugais.

Entretanto, mesmo com a Lei Maria da Penha, muitos argumentam que na verdade parece que a quantidade de casos de violência contra a mulher aumentou e que por isso ela não goza de efetividade pois não está atingindo um ponto prioritário: prevenir a violência. Contra esse argumento, primeiramente se deve ressaltar um fato: o machismo está enraizado no solo brasileiro. As atitudes machistas estão tão intrínsecas à nossa cultura que muitas vezes as próprias mulheres reproduzem comportamentos machistas, pois foram criadas normalizando essas condutas. O machismo é tão bem estruturado que tentar rompê-lo é um exercício diário de desconstrução mental que deve ser feito por todos.

Além disso, pode-se atribuir o aumento no número de casos a fator simples: as mulheres andam denunciando mais. As violências, de fato, não cessaram, mas em

contrapartida as denúncias vêm crescendo substancialmente. Como dito outrora, o tema da violência doméstica era muitas vezes ignorado, velado, surgindo inclusive o ditado “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Hoje não. Munidas de maiores informações sobre a temática e resguardadas pelo Legislativo, as mulheres começaram a identificar possíveis comportamentos problemáticos em um relacionamento, bem como tomaram mais coragem para denunciar os casos de violência não somente em seus próprios lares como também no de amigas ou familiares que passam por situações de violência.

Ora, essa mudança comportamental, ainda que gradativa, não pressupõe uma efetividade? Se, mesmo que aos poucos, o poder público vem debatendo mais sobre a questão, os meios de comunicação vêm trazendo cada vez mais informações, inclusive trazendo novelas tratando da temática e as mulheres andam cada vez mais engajadas com seus direitos, tomando coragem para denunciarem e alertarem suas amigas, há sim claro sinal de efetividade. A Lei Maria da Penha está transformando, pouco a pouco, a realidade da mulher no Brasil. Negar tal realidade é crer no retrocesso e reafirmar o machismo.

Sim, ainda se tem muito que se fazer. A história do direito das mulheres sempre é permeada de luta, garra e determinação, e esse capítulo não será diferente. Porém, entende-se que tal qual os pais apresentam a debutante orgulhosamente para a sociedade após terem a criado com tanto zelo, o Brasil de mesmo modo deve se orgulhar do que a Lei Maria da Penha significou, significa e significará às brasileiras.

# Empreendedorismo, poder de decisão e empoderamento da mulher

---



Valdeíres Marques Madeira

Advogada, Pós-Graduada em Direito do Processo do Trabalho pelo Centro de Ensino Renato Saraiva. Presta assistência jurídica voluntária na Casa da Mulher Brasileira (CMB). Membro da Comissão da Mulher e da Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão.



**P**ara dar continuidade às comemorações ao mês da Mulher, a Comissão da Mulher e advogada da OAB/MA, no dia 23 de março realizou o CMA TALKS com o tema: EMPREENDEDORISMO, PODER DE DECISÃO E EMPODERAMENTO DA MULHER.

Mediada pela presidente da CMA Tatiana Costa, que recebeu as convidadas: Dra. Mizzi Gideon (advogada), Dra. Ananda Farias (advogada e secretária geral da OAB/MA), Rachel Jordão (Diretora de administração do SEBRAE/MA), Karol Barros (Empresária) e Dê Cavalcante (Influenciadora Digital).

O que estas mulheres possuem em comum? A Força de Decisão, Empoderamento e a vontade de empreender, cada uma em sua área, Mulheres diferentes, mas que se igualam pelo mesmo objetivo, conseguir seu espaço de Mulher e lutar pela causa, que lidam diariamente com o preconceito do simples fato de ser Mulher.

Mulheres que em algum momento precisaram parar, pensar e decidir sobre si, sobre o seu futuro, sobre satisfação pessoal e profissional.

A Karol Barros da empresa Karolícias, possuía um emprego fixo, com sua renda mensal, mas não estava satisfeita, queria algo que lhe preenchesse completamente e então surgiu a sua empresa no ramo de doces e salgados. Um espaço onde 80% de seus funcionários são mulheres entre 20 e 55 anos. Ela se sente satisfeita e feliz por tudo que conquistou, por poder ajudar mulheres e contar a sua história de luta e conquistas.

A Dra. Ananda Farias que está no ramo da

advocacia há 18 anos, nos fala que no começo não foi fácil, ser uma advogada “Mulher” e desejar um escritório, mas seguiu com todo o seu planejamento e foi buscar em outros escritórios conhecimentos de vida, para dar início ao seu sonho. E nos diz que hoje o empreendedorismo jurídico é pensar na gestão financeira, padronização de serviço, produtividade, atendimento ao cliente e marketing de seu escritório, para garantir a qualidade de serviço e crescer com uma base sólida.

A Rachel Jordão, nos mostrou o grande crescimento de mulheres empreendedoras, que cada vez vem ocupando o seu espaço nos negócios, mulheres que não empreendem pela simples necessidade, mas que veem uma oportunidade de crescer e se empoderar.

A jovem advogada Dra. Mizzi Gedeon, nos falou das dificuldades de empreender em um escritório, pois era algo que desejava. Hoje, seu escritório conta com 18 colaboradores, onde 15 são mulheres empoderadas e engajadas no crescimento pessoal e profissional, que acompanham as mudanças no mundo jurídico e se reinventam diariamente.

A Influenciadora Digital Dê Cavalcante nos contou um pouco dos seus projetos voltados para Mulheres, algo que teve início apenas como um desafio para ajudar Mulheres com sua autoestima. A partir daí começou a receber vários depoimentos de mulheres contando suas histórias. Diante desta nova situação, decidiu tomar uma importante decisão, deixar o seu trabalho como fisioterapeuta e ingressar como Influenciadora digital, liderando inúmeros projetos para ajudar mulheres vítimas de feminicídio, auxiliando a

empreender e a se valorizarem.

O empreendedorismo feminino compreende os negócios idealizados e comandados por uma ou mais mulheres e, também, as iniciativas de liderança feminina, incluindo a atuação das mulheres em altos cargos dentro das empresas.

Empreender é uma atitude de determinação, coragem e inovação, seja para abrir seu próprio negócio, seja para ascender na hierarquia de uma empresa.

A cada dia vem crescendo o número de mulheres que estão conquistando o seu espaço no mundo dos negócios, resultando em um maior número de mulheres em cargos de liderança.

Às mulheres estão cada vez mais abrindo o seu espaço no mercado de trabalho e criando assim, oportunidades para outras mulheres. O Empreendedorismo feminino é transformador, as mulheres sentem-se mais realizadas profissionalmente, mais empoderadas e capazes.

Mulheres empoderadas se tornam bem-sucedidas em sua carreira, lhes trazendo mais confiança e independência, às transformando assim mulheres com voz ativa sobre si, sobre sua vida, às tornando muitas das vezes mais forte perante um dos maiores problemas da atualidade feminina: a violência doméstica, que infelizmente o crescimento é nítido em toda a sociedade.

Desta forma, apreciamos o crescimento de mulheres empreendedoras, mulheres que decidem muitas vezes renunciar a seu atual emprego, para procurar algo que as preencha de satisfação e optam por abrir o seu próprio negócio.

Dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), realizada pelo IBGE, mostram que cerca de 9,3 milhões de mulheres estão à frente de negócios no Brasil e que, em 2018, elas já eram 34% dos “donos de negócio”.

Assim, a economia brasileira vem crescendo e ganhando destaque. O GEM (Global Entrepreneurship Monitor), que é a principal pesquisa sobre empreendedorismo no mundo, com dados de 49 países, mostrou,

em sua última edição (2018), que o Brasil ficou em sétimo lugar no ranking de proporção de mulheres à frente de empreendimentos iniciais, ou seja, aqueles com menos de 42 meses de existência.

Segundo pesquisa realizada pelo Sebrae, entre 2014 e 2019, o aumento do número de mulheres que decidem abrir o seu próprio negócio aumentou em 124%. Esse movimento do empreendedorismo feminino cresce todos os anos e certamente têm impactos positivos no mercado nacional e internacional.

É notório que não é fácil ser mulher empreendedora, pois há muito preconceito, faltam incentivos (muitas das vezes dentro da própria família) e oportunidades de empreendedorismo feminino. Os desafios são muitos, precisam lidar com a dupla jornada e com a autoconfiança. Apesar de já ter sido superado alguns desafios ainda faltam muitas barreiras a serem derrubadas.

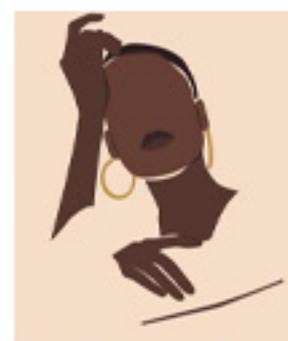
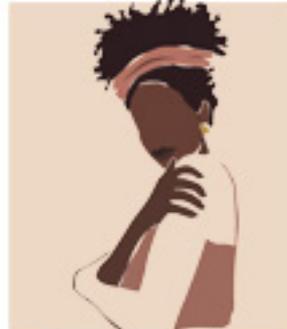
Mulheres fortes também empoderam ao seu redor, servindo de incentivo e exemplo para todas as outras mulheres, pois demonstram todo o poder que cada uma possui dentro de si, para crescerem e trabalharem cada vez mais por um espaço que seja seu, um espaço mais igualitário!

Em função da importância, foi estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2014, o dia 19 de novembro como o Dia do Empreendedorismo Feminino.

## REFERÊNCIAS

**CORTES, Andrea.** Empreendedorismo feminino: conheça brasileiras que se destacam nos negócios. Blog Remessa Online, São Paulo, 31 de out. de 2020. Disponível em: <<https://www.remessaonline.com.br/blog/empreendedorismo-feminino/>>. Acesso em: 31 de out. 2020.

**SEBRAE. EMPREENDEDORISMO feminino:** qual a sua importância para a sociedade? São Paulo, 08 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/empreendedorismofeminino/artigoempreendedorismofeminino/empreendedorismo-feminino-qual-a-sua-importancia-para-a-sociedade>>. Acesso em: 08 mar. 2021.



*E-book*

# CMA TALKS



Comissão da  
*Mulher e da Advogada*

ESA